

4.3 DIREITO EMPRESARIAL

4.3.1 Prepostos empresariais

Matheus Campolina Moreira

Bacharel em Direito pela FD-UFMG

Especialista em Gestão Estratégica pela FACE-UFMG

Advogado em Belo Horizonte

1. Conceito

O Código Civil de 2002 inseriu os prepostos entre os institutos complementares do Direito de Empresa, ao lado do registro, do nome empresarial e da escrituração, mas não definiu, em seu texto, o conceito de prepostos.

Etimologicamente, o substantivo preposto deriva do verbo transitivo prepor, do latim *anteponere* ou *praeponere*¹, significando antepor ou por à frente. Preposto, então, é aquele que se coloca antes ou na frente do empresário.

Os prepostos são agentes empresariais que funcionam como intermediários entre o empresário e as atividades da empresa, conferindo à organização vida, capacidade operacional e inteligência.

Para que um colaborador possa ser considerado preposto, será preciso que sejam verificados, conjuntamente, cinco elementos:

1. posição de preposição (ou anteposição) ao empresário no trato com terceiros e no desempenho das atividades da empresa.
2. pessoalidade (CC/2002, art. 1.169)².
3. fidelidade ou dever de exclusividade (CC/2002, art. 1.170).
4. subordinação ao empresário³.
5. integração na estrutura da empresa, seja dentro ou fora do estabelecimento empresarial⁴.

Note que os prepostos não se limitam aos empregados da empresa, como sustenta a doutrina majoritária. No conceito de prepostos, podem perfeitamente enquadrar-se outras relações de trabalho

como, por exemplo, o estágio⁵, o contrato de experiência⁶ o trabalho eventual⁷, e o trabalho por tempo determinado da Lei nº 9.601/98.

Por outro lado, não basta que o trabalhador esteja sob a coordenação do empresário, independentemente da natureza do vínculo contratual mantido, para que haja preposição, como defende Fábio Ulhoa Coelho. Deverá haver subordinação, e todos os elementos do conceito de preposto. Apenas para citar alguns exemplos, o trabalhador avulso⁸, o autônomo⁹, o representante comercial¹⁰, e o terceirizado¹¹ não integram a estrutura da empresa, e não são subordinados a ela, pelo que não podem ser considerados prepostos. Nenhum desses tem dever de exclusividade e pessoalidade para com a empresa a princípio¹².

Deste modo, ao final, o que importa para o jurista é a configuração do conceito de preposto, pelo exame de presença dos elementos acima citados, que atrai ou afasta a incidência das regras dos arts. 1.169 a 1.178 do CC/2002¹³.

2. Finalidade dos prepostos

Pela teoria clássica da economia, há três fatores de produção: recursos naturais, trabalho e capital. Os prepostos fazem parte do fator de produção “trabalho”, que corresponde ao esforço humano despendido na produção¹⁴

⁵ Lei nº 11.788/2009.

⁶ Lei nº 5.452/43 (CLT), art. 442.

⁷ Lei nº 8.212/91, art. 12, V, 'g'.

⁸ Lei nº 8.212/91, art. 12, VI e Lei nº 12.023/2009.

⁹ Lei nº 8.212/91, art. 12, V, 'h'.

¹⁰ Lei nº 4.886/65.

¹¹ Lei nº 6.019/74 e Lei nº 7.102/83.

¹² Do mesmo modo, não haverá relação de preposição entre empresa consumidora e trabalhadores de empresas fornecedoras de mercadorias e serviços. O vínculo, neste caso, não será de preposição, mas de relação de consumo, sendo o contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e não pelo Novo Código Civil.

¹³ Em princípio, todos os prepostos empresariais poderiam representar a empresa em juízo, bastando que recebessem o mandato correspondente. Contudo, os arts. 843, §1º e 861 da CLT, e a Súmula 377 do TST determinam que os prepostos que comparecem à audiência na Justiça do Trabalho devem vínculo empregatício com a empresa, permitindo-se a ausência deste tipo de vínculo tão-somente no caso de reclamação de empregado doméstico, e, por determinação do art. 54 da LC 123/06, do micro ou pequeno empresário.

¹⁴ Note que o vocábulo produção, neste contexto, tem amplo significado, designando a consecução dos fins empresariais. Prepostos não são somente os envolvidos diretamente na linha de produção ou na realização dos serviços. Todas as atividades empresariais que viabilizam a produção ou a entrega de serviços pela empresa, como as atividades do planejamento estratégico, do marketing, do financeiro, e dos recursos humanos, devem ser consideradas como inerentes à própria estrutura da empresa, e,



¹ FERREIRA, Antônio Gomes. **Dicionário de Português-Latim**. Porto: Porto Editora, 1985. p.550.

² O caso das empresas que condicionam a contratação à instituição pelo empregado de pessoa jurídica, na tentativa de evitarem o pagamento de encargos sociais, resolve-se pela desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC/2002.

³ Infere-se o elemento subordinação das funções que os prepostos exercem na empresa. Os prepostos representam trabalho e conhecimento, tipos de recursos que devem ser comandados e direcionados pelo empresário para a efetiva consecução dos objetivos empresariais.

⁴ Deve-se individuar a estrutura de cada empresa, sob pena de se misturar a identidade de empresas diversas que se relacionam no mercado.

das mercadorias e dos serviços.

Pela moderna teoria econômica, contudo, os prepostos, mais do que o simples esforço humano, representam conhecimento, um quarto, e atualmente mais importante, fator de produção, imprescindível para sobrevivência da empresa no mercado globalizado, que é hostil e descontínuo.

Os prepostos são agentes empresariais. Colocam-se como intermediários entre o empresário e as atividades empresariais, aumentando a capacidade de negócios da empresa e, ao mesmo tempo, conferindo vida e inteligência à organização.

Examinando-o de fora para dentro do ambiente da empresa, o terceiro que com esta se relaciona deverá tratar com os prepostos antes de alcançar o empresário para receber serviços e mercadorias ou solucionar eventuais problemas.

Examinando-se de dentro para fora da empresa, verifica-se que os empresários selecionam, contratam e atribuem funções aos prepostos, colocando-os na frente, em sua substituição, para a execução de atividades rotineiras ou especializadas, ou para a solução de pendências de menor complexidade.

Neste sentido, os prepostos funcionam como filtros que, ao tempo que realizam a maior parte das atividades das empresas, liberam os empresários para que estes possam se dedicar ao desenvolvimento do negócio.

Escoradas no trabalho dos prepostos, as empresas expandem suas operações, enquanto os empresários concentram-se no relacionamento institucional com clientes, fornecedores e autoridades públicas, na coordenação e harmonização dos diversos setores da empresa, no planejamento estratégico (análise do ambiente externo e interno, exame das forças e fraquezas, e definição de missão, valores, visão de futuro e objetivos), e na eficiência do negócio, com o estabelecimento de parâmetros de controle de metas e resultados.

3. Natureza jurídica da preposição

O regime jurídico dos prepostos, estabelecido no Novo Código Civil, apresenta natureza jurídica mista.

A preposição empresarial será uma combinação de caracteres da teoria orgânica do Direito Administrativo, da relação de emprego e do contrato de mandato.

Os prepostos dão vida à empresa, assim como acontece com os agentes públicos, que materializam a ação do Estado, de acordo com teoria orgânica do Direito Administrativo. Mais do que representar a empresa, os prepostos a apresentam perante terceiros. Seus atos são considerados materialização da ação da própria empresa, o que percute, como se verá, na responsabilidade do empresário pelos atos dos prepostos.

De outro lado, a preposição apresenta características de relação de emprego e de mandato. Dentro do estabelecimento, os prepostos têm características de empregados, realizando

suas funções de maneira subordinada e pessoal sem a necessidade de mandato. Fora do estabelecimento, os prepostos, apesar da subordinação, funcionam como mandatários, precisando apresentar procuração para apresentar a empresa durante a negociação com terceiros.

4. Responsabilidade

Os arts. 1.177, parágrafo único, e 1.178 do CC/2002 traçam as linhas básicas da responsabilidade dos prepostos empresariais:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

O preceito do art. 1.177, por extrapolar os limites da matéria contida no caput, deveria figurar como artigo independente, mas o legislador optou por inseri-lo como parágrafo.

Didaticamente, podemos separar a regulamentação da responsabilidade dos prepostos em três ângulos ou prismas diversos.

Sob o ângulo do empresário, este será objetivamente responsável perante terceiros pelos atos dos prepostos praticados dentro do estabelecimento comercial, neste caso independentemente de autorização escrita, ou fora do estabelecimento comercial, mas dentro dos limites do mandato que conferiu ao preposto.

Neste sentido, dispõem os arts. 932, III e 933 do CC/2002, ao regular a responsabilidade civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Deve-se ter em mente que mais do que representar a empresa, o preposto a apresenta. Quando os preposto

conseqüentemente, aqueles que trabalham nessas atividades serão considerados prepostos.

Informações Variadas

age, é a própria empresa que está agindo. Daí decorre a responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código Civil.

O empresário, por outro lado, terá direito de regresso contra os prepostos nos casos em que estes, em atos provenientes de dolo ou de culpa, ocasionem perdas à empresa (CC/2002, art. 1.177, parágrafo único)¹⁵.

Pelo ângulo do terceiro que se relaciona com a empresa, esta deve exigir do preposto procuração com bastantes poderes para o ato se este estiver sendo praticado fora do estabelecimento do empresário. Se não exigir o mandato, inviabiliza-se a responsabilização do empresário por eventuais prejuízos que sofrer.

Se o ato estiver sendo praticado dentro do estabelecimento, o terceiro pode responsabilizar o empresário pelo dano sofrido em decorrência de atos dos prepostos (CC/2002, art. 1.178, parágrafo único).

Ademais, dentro do estabelecimento, havendo comprovação de dolo por parte do preposto, o terceiro poderá responsabilizar o preposto solidariamente com o empresário.

Pelo ângulo do preposto, este poderá agir fora ou dentro dos limites de suas funções.

Dentro dos limites das suas funções, responderá perante o preponente por culpa ou dolo, sendo que, se houver dolo, o preposto poderá responder solidariamente com o empresário perante o terceiro prejudicado. Neste caso, caberá ao empresário ação regressiva contra o preposto para ressarcimento daquilo que vier a indenizar o terceiro.

O Código Civil de 2002 decidiu não regular expressamente a responsabilidade dos prepostos por atos praticados fora dos limites de suas atribuições.

Nada obstante, neste caso, é possível afirmar, por interpretação lógica, sua responsabilidade, indicando sua origem. O empresário, ao contratar o preposto, informa-lhe sobre suas atribuições. É dever jurídico dos prepostos

conhecerem suas atribuições na empresa. Assim, se prepostos vierem a praticar atos que extrapolam suas funções, estarão, conforme o caso, agindo com culpa, ou com dolo, o que, inevitavelmente, ocasionará sua responsabilidade frente ao empresário.

5. Divisão de funções

O empresário, para realizar os fins da empresa, organiza os fatores de produção. O fundamento do poder regulamentar do empresário é institucional, pois é a realização dos fins da empresa que determina a necessidade de funções diretivas, regulamentares, fiscalizatórias e disciplinares.

Mirando os fins empresariais, na organização do trabalho, o empresário elenca todas as funções da empresa, agrupa as funções em cargos, determina a relação hierárquica entre os cargos, e provê os cargos com os prepostos.

Os prepostos poderão exercer funções externas ou internas. Funções internas são aquelas que não colocam os prepostos em contato com o público, com o mundo exterior à empresa, incluindo-se clientela, fornecedores e autoridades de fiscalização. (v.g. o pessoal da produção, do controle de estoques, da limpeza, dos serviços gerais).

Os prepostos exercem funções externas quando entram em contato com o público, podendo, contudo, trabalhar dentro do estabelecimento (balconista) ou fora do estabelecimento (vendendo ou realizando marketing direto).

A estrutura organizacional pode ser funcional ou matricial.

A estrutura funcional ou linear apresenta unidade de comando e setores estanques. Em cada setor, o superior comanda com exclusividade todos os que lhe são subordinados. Esta estrutura linear facilita o cumprimento das ordens pela clara delimitação das responsabilidades, mas, por outro lado, sobrecarrega os gerentes da empresa, e dificulta a cooperação e a comunicação entre setores empresariais¹⁶. Assim, este tipo de estrutura somente se mostra adequada quando a empresa ou é pequena ou oferece pouca variedade de produtos e serviços, ou opera em ambiente estável, como no monopólio de mercado. É a estrutura, por exemplo, do Estado.

A estrutura matricial organiza-se por projetos ou produtos. Prepostos de setores diferentes reúnem-se para concretizar um mesmo projeto ou desenvolver um produto. Os setores não são estanques, as decisões são descentralizadas e a comunicação entre prepostos de diversos setores é rápida e direta. Em compensação, as responsabilidades não são claras, podendo haver problemas com a subordinação e demasiado gasto de

¹⁵ Dolo é a vontade que dirige o comportamento do agente a um fim ilícito. No dolo o agente deseja a concretização do fim ilícito, e age para consecução do seu objetivo. Culpa é o descumprimento pelo agente de um dever jurídico legal ou contratual de cuidado ou destreza. O agente deseja um fim lícito com seu comportamento, mas, por inobservar o dever jurídico, acaba por, ilicitamente, provocar um resultado danoso. O dever jurídico poderá ser uma obrigação de fazer (ato comissivo) ou uma obrigação de não fazer (ato omissivo). Parte dos autores define a negligência como descumprimento de um dever de não fazer, e a imprudência como descumprimento de um dever de fazer. Não nos parece acertada a lição. Não há uma espécie de culpa para cada tipo de dever jurídico descumprido. Negligência, imprudência, ou imperícia são causas ou motivos diversos do descumprimento do dever jurídico. Na negligência o agente descumpe o dever jurídico porque ignora sua existência, ou porque simplesmente se esquece de cumpri-lo. Na imprudência, o agente tem consciência, mas, acreditando que o resultado danoso não se concretizará, deliberadamente decide deixar de cumprir seu dever. Na imperícia ocorre um erro de execução do dever. O agente, a princípio, tem consciência da existência do dever jurídico e, ao tentar cumpri-lo, provoca o resultado danoso por falta de destreza ou aptidão na execução do ato. Ao contrário do que ocorre na negligência e na imprudência, a imperícia só pode ocorrer em atos comissivos. Não é logicamente possível executar de modo incorreto um dever de não agir.

¹⁶ Para que um preposto de um setor se comunique com preposto de outro setor, será preciso oficial seu chefe para que este oficie o chefe do outro setor a fim de que o último informe seu subordinado sobre a comunicação.

tempo com a resolução de questões de menor importância para o sucesso do projeto ou produto, as quais são levantadas pelos prepostos especialistas que compõem a equipe.

A estrutura da empresa pode ser determinada pelo empresário individual, em ato escrito ou por ordens verbais, ou pela sociedade empresária, observadas as competências e exigências previstas no estatuto ou contrato social. Se não há normas orais nem escritas, emanadas pelo empresário, vale a prática mercantil do lugar onde funciona a empresa, mas, neste caso, pondere-se, poderá haver dificuldade em responsabilizar o preposto no extravasamento de suas funções.

6. Pessoaalidade

Definidas e especificadas as funções de cada um, elas deverão ser exercidas pessoalmente por esses prepostos (CC/2002, art. 1.169). Se não agir pessoalmente, o preposto poderá receber a sanção disciplinar cabível, e assumirá a responsabilidade pelos atos praticados pelo substituto.

A exceção é se houver uma autorização escrita, concedida pelo empresário individual ou pelo administrador da sociedade empresária ao preposto.

Nesse caso, o preposto não responderá pessoalmente pelos atos de quem o substituir. Também não responderá o preposto por despreparo ou culpa do substituto.

O substituto, por sua vez, deverá agir dentro dos limites da autorização que lhe foi concedida. Se agir com excesso, ou ocasionar danos ao empresário com culpa ou dolo, este suportará o prejuízo pela responsabilidade objetiva, conforme acima explanado, mas terá ação de regresso contra o substituto.

O empresário sempre responde pelos atos do substituto autorizado, porque o substituto, no exercício desta substituição, será um verdadeiro preposto da empresa.

7. Fidelidade ou dever de exclusividade

O exercício da preposição condiciona-se ao disposto no art. 1.170 do CC/2002:

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

O preposto tem dever de fidelidade para com o preponente, que consiste em se abster de atuar utilizando-se da estrutura da empresa ou dos conhecimentos que adquiriu na prestação dos serviços, seja como autônomo, seja como auxiliar de terceiro, por si ou por interposta pessoa.

Fora do ambiente de trabalho, se não prejudicar o empresário, poderá fazer o que quiser com seu tempo livre, independentemente de autorização.

Em regra, quando a preposição acaba, e o preposto se desliga da empresa, acaba o dever de fidelidade, a menos que haja cláusula contratual.

Contudo, no caso da função assumida haver exigido acesso a dados e técnicas confidenciais, ou de qualificação e conhecimento especial, adquirido na empresa, a concorrência exercida pelo preposto ao empresário configura o crime do art. 195, XI do Código de Propriedade Industrial, e o dever de reparação civil:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

Pena detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

O empresário pode permitir o preposto de exercer atos de concorrência por meio de uma autorização expressa, que, para a segurança jurídica do ato, deverá ser escrita.

O descumprimento do dever de fidelidade gera o dever do preposto de pagar perdas e danos ao empresário incluindo-se prejuízos e lucros cessantes.

A responsabilidade do terceiro para o qual o preposto colabora, entretanto, só resta efetiva quando há prova de que o terceiro tinha ciência do vínculo de preposição e da falta de autorização do preposto prestar-lhe serviços.

A redação do art. 1.170 soa equivocada. A possibilidade de retenção dos lucros (art. 1.170) da operação pelo empresário é inviável, porque se a operação não passa pelo empresário, este não conseguirá reter os lucros auferidos.

8. Entrega de documentos

Determina o art. 1.171 do CC/2002:

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

A interpretação desse dispositivo deve ser realizada em combinação com o mandamento do supracitado art. 1.178 do CC/2002, para se estabelecer distinção entre os casos de entrega feita dentro do estabelecimento, e de entrega fora deste. Se a entrega for feita a quem se apresenta como preposto dentro do ambiente do estabelecimento, considera-se perfeita. Do contrário, se a entrega for feita fora do estabelecimento, somente poderá ser considerada perfeita se o preposto apresentou procuração comprovando poderes para tanto.

Sob outro aspecto, o dispositivo do art. 1.171 do CC/2002 somente se refere expressamente a papéis, bens e valores. Todavia, tudo o que o preposto receber de terceiro, dentro do estabelecimento, ou fora dele, dentro dos limites do mandato, sem que se faça ressalva, ou sem prazo de reclamação, será considerado como entregue ao próprio preponente.

Nos termos do preceito do art. 1.171, não terá eficácia

a entrega se houver ressalva ou prazo para o empresário apresentar reclamação. Anote-se que a ressalva poderá ser feita no momento da celebração do negócio ou no momento da entrega. O prazo para reclamação poderá resultar da vontade das partes ou decorrer da própria Lei (ex: art. 49 do CDC).

9. Gerente

O art. 1.172 do CC/2002 determina o conceito de gerente: “Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.”

O dispositivo traz dois elementos básicos, para a configuração do conceito de gerente. Não eventualidade (permanência) e exercício da empresa.

O caráter não eventual da preposição encontra-se claramente delineado na redação do art. 1172. Cuida-se de um atributo essencial da função gerente, mas que não se presta, isoladamente, a conceituá-lo. Pode haver empregados, estagiários, e outros tipos de prepostos funcionando na sede da empresa em caráter permanente, sem que por isso sejam qualificados como gerentes.

Assim, o conceito de gerente deverá contemplar um segundo elemento, o atributo da autoridade.

Note que o artigo refere-se ao “exercício da empresa” e não ao “exercício na empresa”. O gerente exerce a empresa. Pretendeu o legislador do Código, embora de maneira pouco clara, destacar a autoridade do papel de gerente como agente responsável pela organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim sendo, o gerente é o preposto que tem função de comando ou de coordenação da estrutura da empresa, exercendo suas atividades em caráter não eventual.

10. Nomeação e destituição do gerente

A gerência é um cargo de confiança do empresário. Assim, o empresário pode livremente nomear e destituir o gerente a qualquer tempo. Não precisa haver ato de nomeação escrito, com inscrição do documento à margem do termo de registro do empresário.

Do mesmo modo, poderá o gerente ser destituído a qualquer tempo de suas funções, podendo ou não ser removido para outra posição de autoridade da empresa, em todos os casos sem direito de indenização.

11. Poderes do gerente

11.1. Poderes gerais e especiais

Os poderes dos gerentes são determinados pelo caput do art. 1173 CC/2002: “Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes

que lhe foram outorgados.”

A redação do dispositivo merece ponderação, por inverter a lógica empresarial. Na empresa, o gerente deveria receber funções, e não receber poderes para prática de atos.

Explico. O que importa para a empresa é o cumprimento dos objetivos empresariais. O gerente deveria receber funções para cumprir, sendo que os poderes e atos a serem exercidos ou praticados seriam os logicamente necessários para o cumprimento das suas funções, a menos que o empresário, expressamente, decidisse restringir a prática de alguns atos ou o exercício dos poderes lógicos do gerente.

Do modo em que o dispositivo está redigido, parece que vale o exercício do poder pelo poder, e não que a prática de atos e o exercício dos poderes devam colimar um fim maior, que é o objetivo empresarial.

Mas não entendeu assim o legislador do Novo Código Civil. Este que preferiu atribuir poderes ao gerente, e autorizá-lo a praticar todos os atos para exercer tais poderes.

Pelo Código, o gerente detém, em regra, poderes gerais de administração, sendo autorizado a praticar todos os atos de gestão para os quais a lei não demande poderes especiais.

Diante de exigência legal de poderes especiais, o gerente, para praticar o ato, deve apresentar mandato escrito comprovando a outorga dos referidos poderes.

São atos que exigem poderes especiais, por exemplo, os mencionados no art. 661 do CC/2002:

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

11.2. Representação em juízo

O gerente, dentro de suas funções, mesmo não tendo recebido poderes expressos, poderá outorgar poderes a advogado para promover a ação cabível para a defesa dos interesses da empresa e receber citação em ações propostas por terceiros contra a empresa.

É necessário que o empresário esteja fora do estabelecimento para que o gerente possa receber citação? Não. Mesmo estando presente o empresário individual ou o representante da sociedade empresária, o gerente poderá ser citado em nome da empresa. Ademais, cuida-se de representação legal. Assim, o empresário não poderá restringir por decisão pessoal os poderes da representação judicial da empresa pelo gerente.

Fora do seu campo de responsabilidade na empresa, contudo, o gerente precisa de poderes especiais para representar em juízo o empresário seja como autor seja como réu.

11.3. Poderes solidários, conjuntos ou sucessivos

Dois ou mais gerentes de uma mesma empresa podem receber poderes solidários, conjuntos, ou sucessivos.

Poderes solidários são conferidos de modo igual a todos os outorgados, de modo que qualquer deles fica autorizado a exercê-los individualmente. Poderes conjuntos não podem ser exercidos isoladamente, mas somente em conjunto, por todos os outorgados. Poderes sucessivos são aqueles exercidos por um gerente, e, na sua falta, por outro gerente ou subgerente.

Se não há estipulação expressa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes (CC/2002, art. 1.173, parágrafo único). Se os poderes são solidários, todos os gerentes respondem por ato omissivo, mas aquele que praticou o ato responde por ato comissivo. Se os poderes são conjuntos, todos os gerentes respondem solidariamente. Em relação aos poderes sucessivos, responderá aquele que estava em exercício quando da prática do ato comissivo ou omissivo.

11.4. Limitação dos poderes dos gerentes

O empresário individual ou a sociedade empresária pode limitar os poderes dos gerentes, nos termos do art. 1.174:

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

O problema que se coloca é a da oponibilidade das limitações impostas pelo empresário ao seu gerente relativamente a terceiros.

O dispositivo do art. 1.174 estatui que, para serem opostas a terceiros, basta que as limitações sejam arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis, com averbação a margem do termo, ou, alternativamente, que fique comprovado que o terceiro delas tinha ciência.

Sob este aspecto, o sistema jurídico brasileiro afigura-se incompatível com a prática comercial. Evidentemente, não é possível ao terceiro a todo instante, antes de cada negociação que realizar com a empresa, requerer a expedição de certidão na Junta Comercial para saber se poderá, ou não, negociar com o gerente. Assim, as limitações impostas pelo empresário deveriam ser imponíveis a terceiros.

Anote-se, por fim, que havendo averbação de limitações dos poderes do gerente na Junta Comercial,

qualquer alteração no alcance dessas limitações, seja para estendê-las ou restringi-las, deverá também ser arquivada e averbada na margem do registro da empresa.

12. Responsabilidade do gerente

Ordinariamente o gerente age em nome do empresário, apresentando a empresa.

Extraordinariamente, ele pode agir em nome próprio à conta e em benefício do empresário. Neste caso, o gerente responderá perante o terceiro solidariamente com o preponente pelo cumprimento da obrigação.

Mas podemos, também, vislumbrar, um caso extremo, em que o gerente atua em nome próprio, à conta da empresa, mas em benefício exclusivamente pessoal. Por exemplo, o gerente toma um empréstimo para a empresa assinando o contrato em nome próprio, na qualidade de gerente, e com o dinheiro levantado faz compras de objetos pessoais e viaja ao exterior com sua família. Em um caso assim, o gerente irá vincular o empresário?

Sim. Ele vinculará o empresário. Contudo, poderá ser demitido ou destituído da função de gerente, ver-se obrigado a pagar perdas e danos, e responder pela infração penal que praticou.

13. Contabilista

O Código Civil de 2002, no art. 1.182, determina que a contabilidade seja feita sob a responsabilidade de contabilista habilitado.

Contabilistas habilitados são técnicos de nível médio (técnicos em contabilidade) bacharéis em contabilidade (contadores) regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu Estado.

O empresário assina juntamente com o contabilista a escrituração empresarial, e por ela será responsável.

A responsabilidade do empresário pela escrituração da empresa frente a terceiros é objetiva, cabendo regresso contra o contabilista, seja este preposto ou autônomo, nos casos de culpa e dolo. Havendo má-fé, o contabilista responderá solidariamente com o empresário perante terceiros (CC/2002, art. 1.177).

Estabelece o art. 1.182 do CC/2002 que, não havendo contabilista legalmente habilitado na localidade, a escrituração poderá ser feita e assinada pelo empresário ou pelo representante da sociedade empresária.

A regra visa resguardar os pequenos empresários que exercem suas atividades em cantos remotos de nosso território, onde não há contabilista habilitado disponível. O termo “localidade”, para efeitos do art. 1.182, supracitado, deve ser considerado como o município em que se localiza a sede da empresa. Assim, não havendo contabilista habilitado laborando no município, o próprio empresário individual ou representante legal da sociedade empresária poderá elaborar a escrituração e assiná-la sozinho.